



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 121/2026.

**Processo:** 1557/2026.

**Autoria:** Rafael Primo.

**Assunto:** Institui diretrizes para a Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos para Prevenção de Enchentes, Alagamentos e Inundações no Município de Vila Velha, assegura transparência ativa dos diagnósticos e indicadores, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rafael Primo Turra, que institui diretrizes para a Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos para Prevenção de Enchentes, Alagamentos e Inundações no Município de Vila Velha, assegurando transparência ativa dos diagnósticos e indicadores relacionados à gestão do risco hidrológico no âmbito municipal.

A proposição estabelece, em síntese, diretrizes de interesse local voltadas à produção permanente de estudos, diagnósticos, mapeamentos e indicadores técnicos destinados a subsidiar o planejamento, a priorização e a avaliação de ações preventivas, mitigatórias e adaptativas relacionadas a enchentes, alagamentos e inundações.

O projeto prevê como objetivos a identificação, classificação e monitoramento de áreas suscetíveis a eventos hidrológicos, o subsídio ao planejamento urbano, ambiental, habitacional e de defesa civil, o fomento a soluções de drenagem urbana sustentável e infraestrutura resiliente, a definição de prioridades territoriais para prevenção e mitigação de riscos e a ampliação da transparência dos dados públicos relacionados à matéria.

A justificativa apresentada destaca que eventos hidrológicos extremos e recorrentes não podem ser enfrentados apenas de modo reativo, defendendo a necessidade de uma atuação municipal baseada em conhecimento técnico acumulado, leitura territorial contínua,





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

atualização periódica de diagnósticos e integração entre urbanismo, meio ambiente, obras, saneamento, mobilidade, habitação e defesa civil. Sustenta, ainda, que a iniciativa busca qualificar o planejamento público, ampliar a transparência ativa, organizar critérios de priorização técnica e fortalecer a prevenção de riscos no Município de Vila Velha.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposição apresenta compatibilidade constitucional e legal, uma vez que se insere no campo de atuação municipal relacionado ao interesse local, ao ordenamento territorial, à política urbana, à proteção ambiental, à defesa civil, à prevenção de riscos e à transparência administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI, VII e IX, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Embora a matéria envolva diferentes dimensões da atuação estatal, há inequívoca presença de interesse local, pois enchentes, alagamentos e inundações afetam diretamente a organização territorial, a mobilidade urbana, a infraestrutura pública, a segurança da população, a salubridade ambiental e a qualidade de vida dos munícipes.

Nesse contexto, a competência legislativa municipal encontra fundamento no art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A matéria também se relaciona ao art. 182 da Constituição Federal, que trata da política de desenvolvimento urbano, e ao art.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

225, caput, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

O conteúdo do Projeto de Lei revela aderência a esses fundamentos constitucionais, pois não se limita a tratar de obra pública específica ou intervenção administrativa pontual. Ao contrário, busca estabelecer diretrizes gerais para o aprimoramento da atuação pública preventiva, mediante estudos técnicos contínuos, mapeamento de áreas suscetíveis a eventos hidrológicos, produção de indicadores, integração de políticas setoriais e publicidade das informações disponíveis. Trata-se, portanto, de proposição voltada à qualificação do planejamento público local, com evidente conexão com a política urbana, a gestão ambiental e a proteção da população residente em áreas vulneráveis.

No plano infraconstitucional, a matéria dialoga com a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A referida norma federal adota lógica preventiva e integrada, reconhecendo que a gestão de riscos e desastres deve envolver planejamento, monitoramento, mapeamento de áreas de risco, integração entre políticas públicas e adoção de medidas destinadas à redução de vulnerabilidades.

O Projeto de Lei municipal se harmoniza com essa diretriz ao fomentar estudos técnicos contínuos, diagnósticos territoriais, indicadores de entrada e saída de prioridades e instrumentos de transparência ativa voltados ao enfrentamento preventivo de enchentes, alagamentos e inundações.

A proposição também se mostra compatível com a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, especialmente por fortalecer a dimensão planejadora da política urbana municipal. O adequado ordenamento territorial exige leitura técnica do território, identificação de áreas críticas, avaliação dos impactos da impermeabilização do solo, compatibilização com o Plano Diretor Municipal e adoção de soluções urbanísticas sustentáveis. Nesse sentido, as diretrizes previstas no projeto contribuem para que o Município disponha de parâmetros mais objetivos e transparentes na definição de





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

prioridades administrativas relacionadas à drenagem urbana, à infraestrutura resiliente e à mitigação de riscos.

Outro aspecto juridicamente relevante é a previsão de transparência ativa dos diagnósticos, relatórios, mapas, séries históricas, critérios objetivos de entrada e saída de prioridades e histórico de inclusão, reclassificação e retirada de áreas da lista de monitoramento ou prioridade.

Tal previsão encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que consagra o dever de publicidade como regra e o sigilo como exceção, especialmente quanto a informações de interesse coletivo ou geral. O Projeto de Lei, ao exigir linguagem acessível, atualização periódica e observância da proteção de dados pessoais e das limitações técnicas justificadas, alinha-se ao regime jurídico da transparência pública sem desconsiderar os limites legais aplicáveis.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi redigida com natureza programática, indutora e de diretriz geral, sem criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, sem imposição de execução imediata de obra específica e sem vinculação obrigatória de despesa.

O art. 5º prevê que o Poder Executivo poderá executar as ações por meio dos órgãos e entidades já existentes, observada a estrutura administrativa vigente. O art. 8º condiciona eventual cronograma progressivo de metas à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária. O art. 10 explicita que a execução observará os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, transparência, planejamento e prevenção, não gerando obrigação de execução imediata de obra específica nem impondo vinculação de despesa. Por fim, o art. 11 reforça que a lei possui natureza programática, indutora e de diretriz geral, voltada à organização, publicidade e qualificação do planejamento público local.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Essas cautelas afastam a caracterização de ingerência indevida na reserva de administração. A iniciativa parlamentar é legítima quando voltada à instituição de normas gerais, diretrizes públicas e parâmetros de transparência, especialmente em matéria de interesse local, meio ambiente, política urbana e defesa civil.

O projeto não estrutura órgão público, não altera atribuições administrativas internas de modo compulsório, não disciplina regime jurídico de servidores, não cria despesa obrigatória de execução imediata e não determina a realização de obra específica. A atuação do Poder Executivo permanece preservada quanto à conveniência, oportunidade, regulamentação, capacidade operacional, disponibilidade orçamentária e definição técnica das providências concretas.

Também não se verifica incompatibilidade material com a separação dos Poderes. A proposição não substitui o juízo técnico da Administração, nem pretende escolher diretamente quais obras deverão ser realizadas, quais contratos deverão ser celebrados ou quais áreas deverão receber intervenção prioritária. O que se estabelece é uma moldura normativa de planejamento, transparência e racionalidade administrativa, permitindo que os dados técnicos, os diagnósticos e os critérios de priorização sejam publicizados e utilizados como base para a atuação pública.

A previsão de audiências públicas, seminários, reuniões temáticas e iniciativas de escuta social pela Câmara Municipal, constante do art. 9º, também se mostra adequada, pois se relaciona às funções institucionais do Poder Legislativo de fiscalização, representação popular, debate público e interlocução com a sociedade civil. O dispositivo não interfere na execução administrativa, limitando-se a permitir que as contribuições colhidas sejam encaminhadas, quando cabível, aos órgãos competentes.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente viável, por instituir diretrizes gerais de planejamento preventivo, estudos técnicos contínuos e transparência ativa em matéria de enchentes, alagamentos e inundações, sem usurpar competência do Poder Executivo e sem criar obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 121/2026.

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 121/2026** por se tratar de matéria juridicamente viável e de interesse local.

Vila Velha/ES, 29 de abril de 2026.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **04/05/2026 08:22**

Checksum: **980151E182043015333702786377AE916B9DD8F8FF56F362AB3AA23CDCAF01A2**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **06/05/2026 14:14**

Checksum: **211A15CA89557B3415B8B0AB9C172F8FDAB4F5511111B735FB6CBEA3F1E38874**

